

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2005**

**(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)**

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, como equipamento obrigatório de veículos novos, sinal de advertência de excesso de velocidade.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 105.....

II – sinal sonoro ou luminoso, conforme regulamentação específica do CONTRAN, indicativo de excesso ao limite de velocidade definido pelo condutor.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O excesso de velocidade é, sem sombra de dúvidas, um dos maiores causadores de acidentes automobilísticos e, consequentemente, responsável por grande parte das mortes e mutilações ocorridas no trânsito urbano e rodoviário. Tal fato fez com que o legislador estabelecesse, no Código de Trânsito Brasileiro, severas punições, tanto pecuniárias quanto de natureza administrativa, aos motoristas que trafegarem acima do limite de velocidade permitido para a via.

Sem entrarmos no mérito das tão discutidas “distorções” que podem estar ocorrendo na fiscalização de trânsito, como a debatida “indústria da multa”, este projeto visa fornecer, ao motorista cumpridor das leis e de seus deveres, uma forma adicional de controle sobre a velocidade do veículo e, dessa forma, possibilitar o aumento da segurança do trânsito, além de contribuir para se evitar multas.

Muitas vezes, mesmo com a intenção de se obedecer o limite de velocidade regulamentado para a via, um motorista pode trafegar, por alguns instantes, acima de tal limite, estando mais sujeito a acidentes e multas. De forma bem simples, este projeto prevê a obrigatoriedade de instalação, pelas fábricas e montadoras, de um dispositivo, sonoro ou visual, que alerte o motorista sobre estar trafegando acima do limite por ele estabelecido. Desse modo, ao trafegar por uma via com determinada velocidade máxima, o motorista regularia aquela velocidade, sendo avisado caso a ultrapassasse.

Entendemos que essa medida proporcionaria o atendimento aos objetivos propostos, com um baixíssimo custo e sem nenhum risco à segurança do tráfego, sendo que esse dispositivo já se encontra disponível em alguns veículos de fabricação nacional. Caso optássemos por estabelecer limitadores mecânicos de velocidade, além do alto custo, que afetaria principalmente os modelos mais populares, poderia haver problemas de segurança, quando o motorista necessitasse aumentar rapidamente a velocidade, em uma situação de emergência.

Por todo o exposto, e por se tratar de uma norma que só vem contribuir para a execução de uma previsão legal, além de representar um

esforço para redução do excessivo número de vidas ceifadas em nosso trânsito, contamos com o apoio do nobres Colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

## Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

2003\_2835\_Carlos Alberto Leréia.doc.230